



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031885-27.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.062

APELAÇÃO Nº 1031885-27.2024.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. LUCAS PEREIRA MORAES GARCIA.

APELANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A.

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de nexo de causalidade entre os danos alegados e a falha na prestação de serviços pela entrega de energia elétrica.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Laudo sem rigor técnico trazido pela seguradora que, além de frágil, foi produzido unilateralmente e, por si só, não se presta a demonstrar a responsabilidade da concessionária, visto que não comprovado o nexo de causalidade.

4. Ainda que aplicáveis os institutos da legislação consumerista e, em especial, o da responsabilidade objetiva, inviável a presunção do ilícito perpetrado, sem a prova do nexo causal.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 388/394, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido formulado na ação regressiva de ressarcimento de danos promovida por *Allianz Seguros S/A* em face de *Companhia Paulista de Força e Luz*, condenando a autora no pagamento das custas e despesas, bem como em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Inconformada, apela a autora (fls. 397/439), pretendendo a reforma do julgado. Discorre sobre o IDR nº 2497523-41.2021.8.13.000 instaurado no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dos pareceres exarados em favor da tese defendida pela recorrente, notadamente, quanto a ausência de isenção da Concessionária do reparo dos equipamentos, sendo seu dever de apresentar prova através dos relatórios do sistema. Alega cerceamento de defesa, na medida em que não houve apreciação do seu pedido de produção de prova documental através de intimação da requerida para apresentação da cópia integral do procedimento administrativo. No mérito, defende a validade da prova unilateral produzida, uma vez

que houve produção desinteressada por técnico equidistante. Esclarece que a prova atinente à regulação do sinistro demonstra sua alegação, uma vez que a função do procedimento interno é justamente evitar o pagamento equivocado do sinistro. Sustenta que houve preclusão consumativa, por ausência de impugnação específica aos documentos juntados pela autora. Afirmar que houve efetiva demonstração do nexo causal. Frisa que, no caso em exame, não há como supor que as causas para as avarias nos aparelhos tenham sido outras que não a evidente falha na prestação do serviço. Aduz que há responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público, invocando dispositivos da constituição federal e da lei consumerista que entende aplicável por sub-rogação aos direitos do consumidor. Aponta a desnecessidade de preservação dos bens danificados para perícia, bem como a validade das provas coligidas aos autos, não impugnadas pela parte contrária.

Recurso tempestivo, com o recolhimento do preparo.

Com contrarrazões (fls.480/494).

É o relatório.

Em que pese o julgamento do IDR nº 2497523-41.2021.8.13.000 instaurado no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tal entendimento não faz coisa julgada nestes autos.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida que sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe tão somente a ele determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas que entender necessárias à instrução do processo de forma a propiciar uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta.

No caso dos autos os relatórios pretendidos pelo recorrente se mostraram dispensáveis, como passaremos a demonstrar quando do julgamento do mérito.

Trata-se de ação regressiva pela qual a seguradora aduz que, em virtude de oscilações de energia elétrica nas redes mantidas pela concessionária ré, o segurado indicado na inicial teve determinados bens danificados. Realizada a regulação do sinistro, a seguradora indenizou o segurado na importância mencionada na exordial, cujo reembolso pretende.

De fato, a responsabilidade da demandada, como concessionária prestadora de serviço público, é objetiva, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

E, ainda que se admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), no caso concreto, a inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da relação de consumo, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista, à verossimilhança das alegações do autor e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, o que não se observa no caso em exame.

Diferentemente do que alegado pela seguradora, os documentos juntados não demonstram o nexo de causalidade entre os danos causados nos equipamentos do segurado e a falha na prestação do serviço oferecido pela concessionária de energia.

Note-se que esta ação regressiva está embasada somente em documentos alegadamente técnicos, produzidos unilateralmente pela parte autora.

Assim, ainda que a seguradora tenha trazido aos autos o aviso de sinistro, cópia do relatório de regulação proveniente de procedimento administrativo,

laudo emitido por empresa contratada e comprovante de pagamento da indenização securitária, havia necessidade de se comprovar a existência do nexo causal entre o prejuízo alegado e a falha na prestação de serviços da concessionária.

Registre-se que os documentos juntados pela seguradora foram produzidos unilateralmente, sem a preservação dos bens danificados para viabilizar a perícia oficial, sendo certo que o nexo de causalidade foi devidamente impugnado pela concessionária em contestação, não havendo que se cogitar em preclusão consumativa.

Friso que os documentos trazidos, especialmente aqueles de fls. 81/88, são absolutamente superficiais, revelando a fragilidade da prova pré-constituída.

Da análise dos chamados “laudos”, não se comprova, inequivocamente, que houve falha de serviço prestado pela concessionária. Nem sequer a suposta oscilação elétrica mencionada naquele “parecer técnico” foi demonstrada.

Denota-se a ausência de conteúdo técnico nos chamados “laudos” elaborados por empresa idônea e imparcial, como afirmado nas razões do recurso.

Relativamente à alegada produção desinteressada da prova pré-constituída por parte das empresas contratadas ou da reguladora de sinistro, cuja função seria evitar o pagamento equivocado do sinistro, outra não é a sorte da apelante, isso porque também produzidos unilateralmente pela recorrente, portanto, sem participação da recorrida quando da produção daquela prova.

No caso em exame, a prova pré-constituída não comprova, adequadamente, que os bens do segurado foram, de fato, danificados em decorrência de oscilações ou descargas elétricas cuja responsabilidade possa vir a ser atribuída à ré.

Acresça-se a isso, que, pelas disposições contidas nas Resoluções Normativas da reguladora, notadamente no que concerne ao procedimento da ANEEL (Resolução nº 1.000/21) e relatórios previstos no Módulo 9, dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST), em conjunto com as demais legislações em vigor no sistema jurídico brasileiro, resta configurada a responsabilidade da empresa em indenizar os danos sofridos em virtude de descarga na rede elétrica, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre os danos e a falha dos serviços prestados. E, no caso, o nexo não ficou demonstrado.

Destaco, ainda, que não se comprova, de maneira eficaz, a notificação da fornecedora sobre o sinistro com a disponibilização do aparelho danificado para perícia, não se prestando simples relatório de regulação de sinistro eventualmente indicando a existência de um protocolo de atendimento, como meio hábil a demonstrar que houve pedido cadastrado junto à concessionária.

E do contrário do que alega a apelante, as normas e resoluções aplicáveis autorizam que seja feita a análise nos equipamentos pela concessionária de serviços, para constatação do nexo de causalidade, o que não é possível no caso dos autos, já que a prova técnica está impossibilitada, uma vez que não foram preservados os equipamentos para devida perícia judicial.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Ação regressiva de ressarcimento de danos. Danos patrimoniais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação regressiva, com o prévio conhecimento da ré acerca do acontecimento. Cerceamento de defesa inexistente. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Módulo 9 PRODIST que tem aplicação em caso de reclamação extrajudicial. Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os danos apontados nos equipamentos e a distribuição de energia por parte da ré. Ação que deve ser julgada improcedente. Recurso da autora improvido. (Apelação Cível n.º 1111953-11.2021.8.26.0100; TJSP: 32ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ruy Coppola; J. 04.08.2022).

Fornecimento de energia elétrica. Reparação de danos. "Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional" OU PRODIST. Responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviço público não prescinde da comprovação do nexo de causalidade entre a prestação do serviço e o dano que se pretende ver indenizado. Autor que admite a ocorrência de caso fortuito. Configuração de excludente do dever de indenizar que rompe o nexo de causalidade. Ação improcedente. Recurso provido. (Apelação Cível n.º 0013545-90.2012.8.26.0302; TJSP: 36ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Pedro Baccarat; J. 14.07.2014).

REGRESSIVA. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Sub-rogação comprovada. Via administrativa dispensável. Documentos genéricos e unilaterais que não firmam o nexo causal. Seguradora que não preservou o acervo patrimonial danificado. Módulo 09 da Prodist prejudicado. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie,

a desautorizar a inversão do ônus da prova. Perícia inviável diante do que disse a própria seguradora. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Pedido improcedente. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 1003273-14.2020.8.26.0084; TJSP: 28ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ferreira da Cruz; J. 05.07.2022).

Assim, ainda que aplicados os institutos da legislação consumerista e, em especial, o da responsabilidade objetiva, inviável a presunção do ilícito perpetrado, sem a prova do nexo causal, de modo que não se pode, no caso concreto, responsabilizar a ré pelo sinistro, apenas com base nos poucos elementos de prova aqui produzidos.

Verifica-se que a seguradora lastreia suas alegações apenas na presunção de que os danos constatados foram provocados por uma possível descarga elétrica, cujo fato decorre, segundo sua ótica, de perturbação da rede ocasionada pela má prestação de serviço.

Inegável que o conjunto probatório não é suficiente para caracterização do liame de causalidade entre o dano nos objetos do segurado e a responsabilidade da concessionária, ainda que considerada, na espécie, a responsabilidade objetiva, nos termos da legislação vigente.

Portanto, ainda que objetiva a responsabilidade da ré, não se pode dispensar a comprovação do nexo de causalidade.

Desse modo, não obstante a aplicação dos institutos consumeristas, sem a prova da ocorrência de sobrecarga elétrica causada por vício na prestação do serviço, no caso, de fornecimento de energia, era de rigor o decreto de improcedência da pretensão aduzida.

Nesse sentido:

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - OSCILAÇÃO ELÉTRICA - QUEIMA DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO - AÇÃO REGRESSIVA. Energia elétrica. Queima de objetos em virtude de “descarga elétrica”. Ação regressiva da Seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em equipamentos eletrônicos do segurado. Responsabilidade da recorrida afastada, vez que não demonstrado o nexo de causalidade, “in casu”. Oscilação na rede elétrica não comprovada. Sentença mantida. Recurso de apelação da seguradora requerente não provido, majorada a verba honorária com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de

Processo Civil. (Apelação Cível nº 1034401-93.2019.8.26.0114; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. MARCONDES D'ANGELO; J. 25.02.2022).

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos do imóvel segurado. Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva. Ausência de comprovação do nexo causal. A responsabilidade objetiva da apelante não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelada. Laudos técnicos superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelante por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo. Ausência de verossimilhança nas alegações da autora que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1058035-58.2022.8.26.0100; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. HUGO CREPALDI; J. 16.05.2024).

Em resumo, a prova trazida pela autora, além de sua fragilidade, foi produzida unilateralmente e, por si só, não se presta a demonstrar a responsabilidade da concessionária, visto que não demonstrado o nexo causal entre os eventuais danos materiais e a oscilação elétrica. Não bastasse, a ausência de prova técnica necessária no sentido de comprovar a descarga elétrica e o resultado danoso, diante da não preservação dos equipamentos avariados, impede a aferição da responsabilidade da ré, cujo ônus a seguradora não se desincumbiu.

Destarte, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I, CPC), razão pela qual é de rigor a manutenção da r. sentença.

Majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da requerida na quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Considera-se prequestionada toda a matéria federal e constitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia neste julgamento, ainda que não tenha ocorrido a individualização de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cada um dos argumentos ou dispositivos legais federais e constitucionais invocados, situação incapaz de influir na conclusão adotada pelo Colegiado.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator